DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7039/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15409/2015
PROTOCOLO	: 1626203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 63.990,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – 3ª FASE - REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto **Contrato Administrativo nº 253/2015** (fls.96-101), celebrado em 29/07/2015 entre o Município de Ivinhema como contratante e a empresa José Kool - Epp como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 79/2015**.

O objeto desta contratação pública é a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos para manutenção e conservação dos veículos utilizados no Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 63.990,00 (sessenta e três mil novecentos e noventa reais).

Esclarece-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 079/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 253/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular

A 2º Inspetoria de Controle Externo realizou a análise dos documentos e se manifestou pela regularidade da execução financeira, consoante se depreende da Análise ANA - 2ICE - 6253/2018, às fls. 183/186.

Em seguia, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8029/2019 (fls. 187), concluindo pela regularidade da execução do contrato, destacando que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dá-se prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a regularidade da execução do contrato em apreço, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente a época.

O presente Contato Administrativo 253/2015 (fls. 96-101), tem por objeto a contratação pública de empresa para prestação de serviços mecânicos para manutenção e conservação dos veículos utilizados no Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 63.990,00 (sessenta e três mil novecentos e noventa reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 63.990,00
Notas de Empenho	**R$ 63.990,00**
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 39.342,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 24.648,00**
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 24.648,00**
Nota de Empenho	**R$ 24.648,00**

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, relacionados à 3ª fase, estes foram enviados de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Verifica-se dos autos que os documentos foram remetidos a este Tribunal em 26/05/2017, ou seja, fora do prazo de 15 dias úteis contados da data do último pagãmente efetivado no contrato que ocorreu na data de 04/01/2016 (fls. 166), cujo prazo encontra-se estabelecido na Instrução Normativa INTCE nº 35/2011[1].

Quanto à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Com efeito, deve-se considerar que tanto o procedimento licitatório ocorrido na modalidade de Pregão Presencial nº 079/2015, como a formalização do contrato são considerados regulares, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 253/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, e a empresa José Kool – EPP, CNPJ nº 00.431.935/0001-22, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Éder Uilson França Lima** CPF n.º 390.231.411-72, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA